



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600203-50.2022.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2012

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE
ANDERSON BRAGA DORNELES
MAIRA DO VALE LIMA

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO 2012. JULGADAS AS CONTAS NÃO
PRESTADAS DO PARTIDO. NECESSIDADE DE
INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS
DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER
SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE
REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS
TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER
PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2012, formulado pelo Diretório Estadual do AVANTE (ID 44970400), nova denominação do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

Consoante Informação da Unidade Técnica (ID 44978463), as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas do partido relativas ao exercício de 2012 foram apresentadas no âmbito do processo de prestação de contas nº 68-05.2013.6.21.0000, o qual foi julgado extinto sem julgamento de mérito, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam apresentadas.

A Unidade Técnica ainda informou que a agremiação apresentou parte dos demonstrativos e peças contábeis exigidos pela Resolução de época, todavia observam-se falhas e omissões que caracterizam irregularidade das contas:

- 1) A agremiação apresenta todos os demonstrativos e peças contábeis sem movimentação financeira, de outra parte no processo de prestação de contas n. 68-05.2013.6.21.0000, constam extratos bancários e as peças contábeis e demonstrativos apresentam movimentação financeira.
- 2) Não foram apresentados os extratos bancários (Resolução 21.841/04, art.14, I, "n").
- 3) Não foram apresentadas as cópias do Livros Razão e Diário (Resolução 21.841/04, art.14, I, "p").

Intimados para se manifestar (ID 44980762), o prazo decorreu sem manifestação (ID 45002002).

Os autos foram novamente remetidos para a Unidade Técnica, que, diante da ausência dos documentos contábeis da época, em especial os extratos bancários (Resolução 21.841/04, art. 14), apontou não existirem elementos mínimos para o exame da prestação de contas, em conformidade com o inciso I, §4º, art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019 (ID 45060004).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas as contas não prestadas, é possível formular pedido de regularização das contas, o qual não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2 e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

(grifos acrescentados)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 44978463, a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

- 1) A agremiação apresenta todos os demonstrativos e peças contábeis sem movimentação financeira, de outra parte no processo de prestação de contas n. 68-05.2013.6.21.0000, constam extratos bancários e as peças contábeis e demonstrativos apresentam movimentação financeira.
- 2) Não foram apresentados os extratos bancários (Resolução 21.841/04, art.14, I, "n").
- 3) Não foram apresentadas as cópias do Livros Razão e Diário (Resolução 21.841/04, art.14, I, "p").

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas do exercício 2012 do diretório estadual do AVANTE, nova denominação do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

Porto Alegre, 2 de setembro de 2022

Paulo Gilberto Cogo Leivas
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR